



SOBRAL
PREFEITURA
SECRETARIA DA JUVENTUDE,
ESPORTE E LAZER



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2022 - SECJEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P169351/2021-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/21 – SECJEL; Nº BB: 904388

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DAS PISCINAS OLÍMPICAS DE NATAÇÃO, SALTOS ORNAMENTAIS E NADO ARTÍSTICO PRESENTES NA VILA OLÍMPICA DE SOBRAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SECJEL

RECORRENTE: DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP (CNPJ: 22.527.999//0001-64)

1 - RELATÓRIO

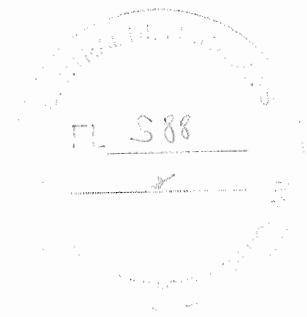
Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP (CNPJ: 22.527.999//0001-64), em face de decisão proferida pelo pregoeiro que inabilitou/desclassificou a empresa recorrente, em sede do Pregão Eletrônico n ° 173/21 – SECJEL, que tem como objeto, em síntese, contratação de empresa para executar serviços de limpeza, tratamento e manutenção das piscinas olímpicas de natação, saltos ornamentais e nado artístico presentes na Vila Olímpica de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP (CNPJ: 22.527.999//0001-64)	<ul style="list-style-type: none">• Que após participar regularmente do certame, <u>sagrando-se vencedora</u>, veio a ser <u>inabilitada/desclassificada</u> por apresentar atestado de capacidade técnica insuficiente para comprovação de aptidão para a prestação dos serviços dispostos no edital supramencionado, uma vez que as medidas dispostas no atestado supracitado divergem das estabelecidas no item 4.2.1. do Anexo I do edital (Termo de Referência);• Alega que o instrumento convocatório, na seara de qualificação técnica, no item 15.4.3.1, não estabelece medidas mínimas no qual a licitante

Página 1/7

HA



	<p>deve comprovar para a prestação do serviço de limpeza e manutenção de piscinas.</p> <ul style="list-style-type: none">• Afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova a fiel execução dos serviços de limpeza e manutenção de piscina, não restando dúvidas sobre a aptidão para a realização de tais serviços.• Por fim, requer o recebimento e processamento do recurso a fim de declarar a empresa recorrente habilitada.
--	---

Decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões sem qualquer manifestação.
É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 – DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

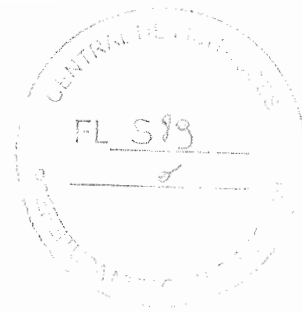
Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão da pregoeira), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor– art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo sócio administrador da empresa e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da decisão da pregoeira que inabilitou/desclassificou a empresa DKM

PA



SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP por apresentar atestado de capacidade técnica insuficiente para comprovação de aptidão para a prestação dos serviços dispostos no edital supramencionado, uma vez que as medidas dispostas no atestado supracitado divergem das estabelecidas no item 4.2.1. do Anexo I do edital (Termo de Referência).

No caso em tela, a recorrente sustenta que a decisão do Pregoeiro, em que pese decorra de parecer de análise técnica exarado pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, é equivocada, porquanto a empresa cumpriu fielmente as exigências editalícias imprescindíveis para a habilitação no certame.

Argui que o instrumento convocatório, na seara de qualificação técnica, no item 15.4.3.1, não estabelece medidas mínimas no qual a licitante deve comprovar para a prestação do serviço de limpeza e manutenção de piscinas. Vejamos:

15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Alega que o aludido item exige somente a comprovação de aptidão compatível com características com o objeto da licitação.

Afirma, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova a fiel execução dos serviços de limpeza e manutenção de piscina, não restando dúvidas sobre a aptidão para a realização de tais serviços.

4 – DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Cumpra identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem

PA

observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

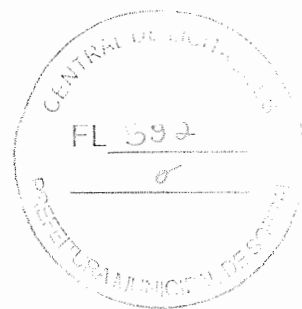
(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao**

HA



SOBRAL
PREFEITURA
SECRETARIA DA JUVENTUDE,
ESPORTE E LAZER



disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Por outro lado, vale ressaltar que a exclusão da recorrente implicaria prejuízo ao próprio erário, em manifesta violação ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, probidade administrativa, dentre outros princípios insculpidos no artigo 3º, da Lei 8.666/93. É que o pregão eletrônico em apreço tem como critério de julgamento o “menor preço por item”, o que demonstra o interesse da Administração Pública na contratação de licitante que apresente a proposta de menor valor.

Portanto, constata-se que, a recorrente foi equivocadamente inabilitada/desclassificada no certame, pois a empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, atendeu o subitem 15.4.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 173/21-SECJEL.

Sendo assim, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela suficiência dos argumentos apresentados nas razões recursais da DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, em relação ao tema em questão.

5 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos

Página 6/7

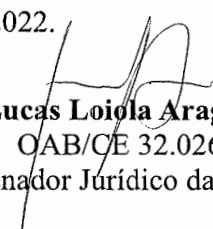
pleitos recursais formulados pela DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, haja vista que a empresa supramencionada atendeu os requisitos de qualificação técnica exigidos no subitem 15.4.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 173/21 – SECJEL.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio à própria atribuição desta Coordenação Jurídica**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 20 de abril de 2022.



Lucas Loiola Aragão
OAB/CE 32.026
Coordenador Jurídico da SECJEL